



Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 010/2023. CONVITE Nº 003/2023. PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93. APROVAÇÃO.

O presente pronunciamento tem por escopo a análise do Processo Licitatório nº 010/2023 – Convite nº 003/2023, que tem por objeto a escolha de empresa especializada para fins de execução de serviços de engenharia de reforma da Câmara Municipal de Macaparana, sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo “menor preço”.

Da detida análise dos autos do processo administrativo objeto do presente pronunciamento, verifica-se, no tocante aos aspectos formais, o procedimento de licitação, na modalidade convite, observou de forma integral os ditames do art. XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos princípios e disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Em relação aos termos da minuta do contrato, ora em análise, denota-se que ela atende integralmente aos requisitos previstos na mencionada Lei nº 8.666/93, principalmente ao disposto nos arts. 55, 58 e 61, razão pela qual recomendamos a sua aprovação.

Entretanto, também da análise dos autos denota esta Procuradoria que não consta nos autos nota de empenho referente à futura contratação, motivo pelo qual recomendamos, em atenção ao disposto nos arts. 7º, § 2º, III, bem como do art. 14, ambos da referida Lei de Licitações, seja feita a indicação dos recursos pertinentes, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Assim, com fundamento no breve exposto, verifica-se a regularidade formal dos aspectos legais da minuta do Processo Licitatório nº 010/2023 – Convite nº 003/2023, ressaltando-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do presente processo administrativo, bem como de que apenas incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe

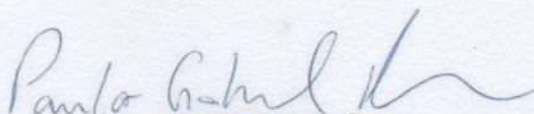


Dias, Rezende & Alencar
ADVOCACIA

competindo apreciar a conveniência e oportunidade da contratação, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Este é, salvo melhor juízo, o nosso parecer, de natureza meramente opinativa.

Recife/PE, 14 de dezembro de 2023.


ASSESSORIA JURÍDICA